

**A. I. N.º** - 298578.0007/12-0  
**AUTUADO** - LUPA TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS  
**ORIGEM** - INFAC ATACADO  
**INTERNET** - 27/11/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-03/13**

**EMENTA:** IPVA. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOS, RELATIVO AO IMPOSTO, DENTRO DO PRAZO. Ficou comprovado que o estabelecimento autuado é o proprietário dos veículos adquiridos e remetidos diretamente para este Estado para fins de locação a clientes aqui também localizados, bem com constatado nos autos que a efetiva gestão empresarial do autuado se dá no Estado da Bahia, sendo a este devido o IPVA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2012, imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de pagamento ou pagamento a menos, relativo ao imposto, dentro dos prazos nos meses de novembro de 2006, maio e junho de 2007. Exigido o IPVA no valor de R\$18.75.710,48, multa de 60%, conforme art. 15, inciso I, da Lei 6348/91. Demonstrativo - fls. 18 a 26.

Consta como suplemento: “A empresa deixou de registrar no Estado da Bahia veículos usados adquiridos para locação, embora tal atividade tenha sido exercida, preponderantemente, dentro do Estado. Tais fatos foram apurados a partir de representação do Ministério Público junto ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador - Bahia, conforme processo nº 161128/2008/7.”

O autuado apresenta impugnação, fls. 322 a 329, refutando a acusação fiscal nos termos a seguir sintetizados.

Frisa que segundo a autuante, foi constatado o “Não pagamento ou pagamento a menos, relativo ao IPVA, dentro do prazo. Informa que deixou de registrar no Estado da Bahia veículos usados adquiridos para locação, embora tal atividade tenha sido exercida, preponderantemente, dentro do Estado. Menciona que tais fatos foram apurados a partir de representação do Ministério Público do Estado da Bahia junto ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador - Bahia, conforme Processo nº 161128/2008-7”.

Diz que a infração 01 é improcedente porque atingida por indiscutível ilegalidade. Destaca o caráter vinculante da atividade fiscal, nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Prossegue observando que, com base nesse princípio esculpido no texto do CTN, nenhum agente público pode atuar sem que a lei confira legitimidade às suas ações, e que por isso a Ação Fiscal está contaminada por indiscutível ilegalidade.

Informa que, conforme documentação juntada ao presente instrumento de defesa, fls. 332 a 423, registrou e pagou o IPVA no Estado de Tocantins, relativo aos 43 veículos relacionados pela Ilustre Autuante nas listagens denominadas DEMONSTRATIVO DE IPVA DEVIDO - VEÍCULOS NOVOS e DEMONSTRATIVO DE IPVA DEVIDO - VEÍCULOS USADOS 2007 (até junho), fls. 18 a 26.

Transcreve o art. 2º e o §3º do art. 1º da Lei nº 6.348/91 para asseverar que a lei não obriga o registro e o pagamento do IPVA no Estado da Bahia. Assinala que essa não é uma conclusão sua resulta de elementar interpretação literal do que consta no normativo legal.

Esclarece que os aspectos essenciais relacionados com a infração 01 têm a mesma natureza do lançamento de ofício efetuado por outro preposto fiscal através do Auto de Infração nº 280080.0002/08-5, referido no Termo de Início de Fiscalização relativo à presente ação fiscal, mas que foi desconstituído por esse Egrégio CONSEF, nos termos do Acórdão CJF Nº 0412-11/10. Menciona que a atual ação fiscal, assim como a autuação anterior, integram uma operação que está relacionada com a disputa travada pelos Estados da Federação, na busca por maior participação na Receita Tributária oriunda da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, configurando-se num conflito econômico de rendas, que, no caso dos Estados, alguns preferem denominar de *guerra fiscal*.

Informa que o Estado de São Paulo foi o primeiro a adotar providências com o objetivo de impedir que os interessados procedessem aos registros dos veículos em outras unidades da Federação, especificamente no Paraná e em Tocantins, que possibilitam custos fiscais mais reduzidos, no tocante ao IPVA. Prossegue frisando que o fisco paulista não logrou sucesso na sua investida, conforme pode ser constatado em decisão prolatada pelo Juiz de Direito Dr. Fernão Borba Franco no Processo nº 583.53.2007.137696-5, em cujo teor da Sentença reproduz. Continua frisando que o magistrado sustenta sua sentença valendo-se dos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: “Trata-se, portanto, de hipótese de elisão fiscal, de economia de imposto - e não de evasão fiscal, de sonegação - ou seja, de economia lícita de imposto, de planejamento tributário”.

Menciona que diante de decisões como a que foi adotada pelo magistrado acima mencionado, o próprio Tribunal de Impostos e Taxas - TIT da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo também seguiu a mesma linha pela desconstituição de feitos da espécie, como ocorreu no exame do Auto de Infração nº 3.079.684-2, cópia anexa, fls. 428 a 434, e ainda rechaça a possibilidade da aplicação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro para conferir suporte legal ao lançamento, adotando, ao revés, entendimento esposado pelo contribuinte paulista em seu próprio favor. Acrescenta que configurada tal situação, as autoridades do Estado de São Paulo adotaram iniciativas visando o cancelamento dos débitos fiscais do IPVA relativos a veículos registrados em outros Estados da Federação, na forma do art. 52 da Lei nº 13.296/2008, cópia anexa, fls. 436 a 440.

Diz que a experiência de São Paulo não foi aqui apresentada como algo que deve ser tomado como um exemplo qualquer ou um simples paradigma a ser seguido, e sim porque a lei anteriormente vigente naquele Estado, nº 6.606/89, se assemelhava à do Estado da Bahia, nº 6.348/91, conforme pode ser constatado no exame do art. 2º de ambas as leis, agora anexadas, fls. 442 a 449, cujos conteúdos são bem aproximados um do outro.

Afirma que realizou o registro dos seus veículos e pagou o IPVA no Estado de Tocantins porque é menos oneroso e, ao mesmo tempo, porque a Lei baiana que rege a matéria permite, ou, ao menos, não proíbe. Destaca a importância econômica das despesas com IPVA nas planilhas de custos de uma locadora de veículos, que é o seu negócio.

Assinala já ter comprovado, com base na força da lei, que podia processar o registro dos seus veículos em qualquer Estado da Federação. Sustenta que registrou os veículos no Estado de Tocantins, onde tem uma filial e onde o custo tributário, relativo ao IPVA, é menos oneroso, e por estar segura da validade do disposto no art. 2º da Lei de regência do IPVA no Estado da Bahia, de nº 6.348/91.

Cita ensinamento do jurista, Alfredo Augusto Becker, para destacar a validade da norma e frisar essencialidade assegurar a eficácia da norma expressa no art. 2º da Lei nº 6.348/91.

Diz que, assim como o Fisco do Estado de São Paulo, o Estado da Bahia não tinha a seu favor dispositivos legais que obrigasse os registros dos veículos no seu território, eis que tinha normativos semelhantes aos daquele Estado, também não dispondo de base legal para o mesmo fim, ao menos nas datas das ocorrências dos fatos geradores da Ação Fiscal ora combatida. Esclarece que o Estado de São Paulo revogou integralmente a anterior lei de regência do IPVA, nº 6.606, por meio da Lei nº 13.293/2008, já o Estado da Bahia somente em dezembro passado

processou uma alteração no art. 2º da Lei nº 6.348/91, por meio da Lei nº 12.605 de 14/12/2012, com efeitos a partir de 15/12/2012. Prossegue afirmando que até o dia 14/12/2012 o Fisco do Estado da Bahia não dispunha de base legal para cobrança do IPVA dos contribuintes que registrassem os seus veículos em outro Estado da Federação.

Assegura que os efeitos da nova lei somente tem eficácia a partir de 15/12/2012, não podendo, sob nenhuma hipótese, alcançar os fatos relacionados na autuação, que são dos anos de 2006 e de 2007.

Acrescenta que a autuante faz um enquadramento da infração 01 de forma difusa, ao indicar o art. 15 do Dec. nº 902/91, que aprovou o Regulamento do IPVA, observa que o mencionado art. 15 não trata de obrigação principal, mas, da incidência dos acréscimos moratórios nos casos de atrasos nos pagamentos.

Sustenta ter provado que a exigência do Fisco Estadual não tem base legal para lhe conferir legitimidade, pois, o art. 2º da Lei nº 6.348/91 permitia o registro de veículos em qualquer Estado da Federação, ao menos até o dia 14/12/2012, data em que foi alterada a redação daquele mesmo art. 2º, sendo que, os fatos geradores relacionados na ação fiscal se referem a ocorrências dos anos de 2006 e de 2007.

Conclui requerendo pelas razões expendidas que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante apresenta informação fiscal às fls. 453 e 454 mantendo a autuação nos termos a seguir reproduzidos.

Inicialmente destaca que o presente auto de infração foi lavrado em 28/12/2012, com base em criteriosa análise do conjunto de documentos, relatórios, demonstrativos, considerações, pareceres e demais despachos constantes no Processo nº 161128/2008-7. Relata que os trabalhos foram desenvolvidos em estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis ao IPVA, que resultou no valor histórico total do débito foi apurado em R\$18.710,48, para o período de novembro de 2006 a junho de 2007.

Cita que as alegações do contribuinte se concentram no fato de ter efetuado o registro dos veículos em estado da federação que lhe concedia benefícios, sem que houvesse vedação alguma para esse procedimento por parte do Estado da Bahia.

Assinala que o autuado requer a improcedência do Auto de Infração, por “indiscutível ilegalidade”, por considerar que efetuou legalmente o registro e o pagamento do IPVA no Estado do Tocantins, citando o §3º do artigo 1º da Lei nº 6.348/91, que estabelece: “Em se tratando de veículo não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data de aquisição, quando não houver comprovação de pagamento do IPVA em outra unidade da Federação”.

Pontua que a alegação do contribuinte, quanto à ilegitimidade do Estado da Bahia para exigir o tributo em comento, pelo fato dos veículos foram registrados no Tocantins, sem nenhuma infração às legislações de ambos os Estados, já foi objeto de análise do CONSEF, em autuações anteriores. Prossegue observando que o Acórdão JJF nº 0124-01/10 determina: “*terá competência para cobrar o IPVA o ente político que jurisdicionar o espaço físico em que está situado o estabelecimento que realizar a atividade administrativa da gestão da frota*”. Sustenta que no presente caso o autuado possui sede no Estado da Bahia, sua administração e a gestão dos negócios ocorrem na Bahia, sem exercer atividade alguma no Estado de Tocantins.

Explica que as questões relacionadas à competência ou não do Estado da Bahia para a exigência de IPVA nesse caso, já foram exaustivamente discutidas em auto de infração anterior, AI 280080.0002/08-5, razão pela qual, considera não ter mais elementos a acrescentar em tal discussão. Ressalta que a autuação anterior foi desconstituída, primordialmente, por questões de forma, já que no mérito, os diversos pareceres indicam a legalidade da cobrança.

Diz que não deve prosperar a improcedência requerida, uma vez que o pagamento integral do tributo, considerando os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Tocantins, não extinguem

os débitos com o Estado da Bahia. Assegura que os atos praticados pelo autuado, com o intuito de usufruir de incentivos fiscais, estava dissociado dos requisitos legais para tal fruição, uma vez que para o registro dos veículos em Tocantins, seria necessário que o contribuinte realmente exercesse suas atividades naquele estado. Menciona que nestes termos é a decisão prolatada no Acórdão JJF nº 0124-01/10, ao sustentar que “a possibilidade de escolha do domicílio tributário não deve ser interpretada como faculdade concedida ao sujeito passivo para escolher o sujeito ativo da obrigação tributária”.

Conclui asseverando que, por considerar infundadas as alegações do impugnante pugna pela procedência do presente Auto de Infração.

Em manifestação acerca da informação fiscal, fls. 459 a 461, o autuado assinala que a autuante não se pronunciou sobre a argumentação fundada nos aspectos legais em sua defesa.

Enfatiza que o ponto central da questão é definir o alcance dos efeitos jurídicos do art. 2º da Lei nº 6.348/91, vigente à época dos fatos geradores. Depois de transcrever o dispositivo legal, afirma ser de clareza solar o seu conteúdo repisando o teor do texto: “O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado”.

Afirma que o Fisco Estadual sabia ou passou a ter conhecimento de que não dispunha de base legal para exigir que os registros dos automóveis fossem realizados no Estado da Bahia, e que por isso promulgou a Lei nº 12.605 em 14/12/2012, da sua própria iniciativa dando nova redação ao mesmo art. 2º da Lei nº 6.348/91, cujo teor reproduz. Frisa ser de idêntica clareza que, a partir do dia 15/12/2012, quando as condições expostas no novo regramento passaram a ter eficácia a obrigação para o registro dos veículos no Estado da Bahia

Registra que as mutações legais realizadas pelos Estados, caso da Lei nº 12.605/2012 do Estado da Bahia, têm raiz na falta de extensão legislativa no âmbito constitucional, dado que, como do conhecimento geral, a lei maior, que deu vida jurídica ao IPVA, por meio do seu artigo 155/III, demandou lei complementar, que nunca foi promulgada.

Menciona que diante da nova lei, adotará as medidas cabíveis para cumprimento das exigências, sem deixar de registrar as dificuldades delas decorrentes, considerando que atua no segmento de locação de automóveis, que, reconhecidamente, circulam pelos diversos Estados do Brasil.

Quanto ao posicionamento da autuante de que “Para o registro dos veículos em Tocantins, seria necessário que o contribuinte realmente exercesse suas atividades naquele estado”, esclarece que desenvolve suas atividades também no Estado de Tocantins, e para tanto tem que uma filial, conforme fica provado pela juntada agora feita de cópia da alteração e consolidação contratual, datada de 01/09/2004, onde consta destacado o fato na cláusula terceira da consolidação, fls. 462 a 466.

Assinala ter provado que o Fisco não pode atuar, sem que a lei confira legitimidade às iniciativas, ainda mais quando essas ações têm um caráter fiscal, configurado pela exigência de dinheiros de terceiros em favor do Estado. Acrescenta que se o Estado identifica um fato econômico gerador de excedente e dele pretende se apropriar de um quinhão sob a forma de tributos, deve providenciar as adequações legais para estribar as suas pretensões, como fez o Estado da Bahia ao promulgar a Lei nº 12.605, mas que só tem eficácia a partir de 15/12/2012, enquanto que os fatos geradores da Ação Fiscal ora combatida ocorreram entre janeiro/2003 a junho/2007.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF converteu os autos em diligência para que à Infaz Atacado intimasse o autuado a fim de juntar aos autos de que o procurador nomeado pelo impugnante, fl. 330, integra seu quadro societário, é advogado com procuração específica para atuar nos autos ou, se preposto comprovar que mantém com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

A Coordenação de Cobrança em atendimento ao pedido de diligência, 473 a 475 informa que a procuração acostada à fl. 330, atende ao quanto estatuído pelo inciso II do art. 3º Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99.

Com a aposentadoria do relator anterior o processo foi redistribuído pela Coordenação de Administração do CONSEF para o atual relator.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de pagamento ou pagamento a menos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no período e valores discriminados no demonstrativo de apuração colacionado às fls. 18 a 26.

Constam dos autos, fls. 27 a 65, cópias das notas fiscais de aquisição dos veículos arrolados no levantamento fiscal identificando como destinatário o estabelecimento do autuado no Estado da Bahia - Rua Anquises Reis, 81 - Jardim Armação Salvador Bahia. Constam também às fls. 151 a 207, cópias dos contratos de locação celebrados pelo estabelecimento autuado dos veículos arrolados no levantamento fiscal com locatários todos estabelecidos neste Estado da Bahia.

Em sede defesa, o impugnante ao refutar o lançamento, reconheceu que registrou e pagou o IPVA, objeto de exigência do presente Auto de Infração para o Estado de Tocantins, asseverando que procedera de acordo e respaldado nos artigos 1º, §3º e 2º da Lei nº 6.348/91. Fundamentou seu procedimento sob o argumento de que a Lei baiana não proíbe, bem como pelo custo tributário ser menos oneroso no Estado de Tocantins onde tem filial.

Convém examinar a lei de regência da matéria no Estado da Bahia nº 6.348/91 vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

*“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.*

*Art. 2º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.*

*Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.”*

Como se depreende claramente do dispositivo legal acima, a primeira questão que se deve observar, por sua essencialidade, é que o IPVA incide sobre a propriedade de veículos e, em se tratando de bens móveis, é imprescindível que seja caracterizado o local em que, efetivamente, é exercida a propriedade dos veículos. Logo, resta induvidoso nos autos que o proprietário dos veículos é o estabelecimento autuado, uma vez que as notas fiscais de aquisição foram emitidas todas em seu nome, cuja entrega dos veículos também aqui ocorreram, com a finalidade objetiva de serem utilizados na prestação de serviços de locação neste Estado da Bahia, conforme atestam as cópias das notas fiscais de aquisição, fls. 27 a 65, e as cópias de Contrato de Locação de Veículos, fls. 151 a 207. Verifica-se também nos autos que os veículos objeto da acusação fiscal, sequer, transitaram pelo estabelecimento filial no Estado de Tocantins que, mesmo sem ser o estabelecimento proprietário dos veículos, ao alvedrio do impugnante, foi eleito como sendo o estabelecimento responsável pelo recolhimento do IPVA.

O teor de “*no local onde o veículo deva ser registrado...*”, expresso no art. 2º acima reproduzido, com certeza não significa que o veículo deva ser registrado em qualquer local ou Estado federado onde a empresa simplesmente possua uma filial ou, muito menos, significa no Estado onde o imposto seja menos oneroso para o contribuinte. Eis que, a expressão “*deva ser registrado*” veiculada na norma indica, nitidamente, a vinculação indissociável entre o local do registro e o exercício ou a fruição da propriedade dos veículos em termos espaciais e

cronológicos, já que o imposto devido é arrecadado anualmente e distribuído entre o Estado e o Município.

Ainda no que diz respeito ao “local onde deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes” onde é devido o imposto, conforme estatuído no art. 2º da Lei nº 6.348/91, saliento que a regra relativa ao registro e licenciamento de veículos automotores é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9503/93. Em seu art. 120, assim define a questão do registro:

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*

Por outro lado, o art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN identifica o domicílio do proprietário do veículo, acima aludido, como segue:

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.*

Em relação ao IPVA, resta evidenciado nos autos o verdadeiro domicílio tributário do autuado, que é o Estado da Bahia, na forma do inciso II do art. do art. 127, do CTN, na medida em que está demonstrado, através da documentação anexa aos autos que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, portanto, sua efetiva gestão empresarial se dá no Estado da Bahia, restando assim configurado nos autos que é nesse Estado o centro habitual de sua atividade, precípua mente em relação aos veículos elencados no levantamento fiscal.

Quanto à possibilidade de escolha do domicílio tributário, friso que não deve ser interpretada como faculdade concedida ao sujeito passivo para escolher o sujeito ativo da obrigação tributária. Na relação tributária, o sujeito ativo emerge da ocorrência de fatos geradores no âmbito do território onde determinada entidade política desfruta de competência constitucional para instituir o tributo, jamais da livre escolha do sujeito passivo.

Na pessoa jurídica, o direito de propriedade sobre o veículo se põe a partir do domicílio do estabelecimento onde são praticados os atos que caracterizam o uso, a fruição e a disposição do bem e não, simplesmente, a partir do conceito jurídico de propriedade, isolado e abstratamente considerado.

Na determinação do fato gerador do IPVA relativo à pessoa jurídica, será preciso identificar, por primeiro, o estabelecimento onde possam ser identificados vínculos materiais com os veículos em questão, uma vez que é na atividade de gestão empresarial que se constrói os vínculos inerentes ao direito à propriedade de veículos automotores, isto é, nos atos de administração da frota praticados no estabelecimento da pessoa jurídica.

No caso concreto, sendo o autuado, um estabelecimento de locação de veículos, essa atividade caracteriza-se pela aquisição de veículos, celebração de contratos de locação e demais atividades administrativas inerentes ao ramo do negócio. Nesse sentido, o local do órgão de trânsito onde estejam registrados, tendo em vista as circunstâncias adotadas para tais registros, por mera escolha do contribuinte, como é o caso ora em lide, jamais poderá gerar a incidência do IPVA para o Estado meramente escolhido para o registro do veículo, uma vez que o imposto não incide sobre o registro do veículo no órgão de trânsito, e sim sobre a propriedade do veículo que, por ser um bem móvel destinado a atividade econômico-empresarial deve ser considerada a repercussão da dimensão espacial do fato gerador, ou seja, o local onde é exercida e usufruída,

ao longo de um determinado período (dimensão cronológica), efetivamente, a propriedade do veículo.

Assim, terá competência para cobrar o IPVA o ente político que jurisdicionar o espaço físico em que está situado o estabelecimento que realizar a atividade administrativa de gestão da frota. A determinação do sujeito ativo, no caso do IPVA, depende fundamentalmente do espaço físico em que concretamente se manifestam os direitos inerentes à propriedade do veículo automotor.

No presente caso, o critério espacial do fato gerador se configurou no território do Estado de Bahia, portanto, é o fisco baiano sujeito ativo na relação tributária, e não o Estado de Tocantins, onde somente ocorreu, e de forma simulada, o registro dos veículos.

Assim, como o IPVA incide sobre a propriedade do veículo, o estabelecimento filial localizado no Estado de Tocantins não é o proprietário dos veículos, portanto, não é devido o IPVA ao Estado de Tocantins, e sim ao Estado da Bahia onde está localizado o estabelecimento que efetivamente adquiriu os veículos, os registrou contabilmente em seu ativo permanente, e nesse Estado em exerceu plenamente a propriedade desses veículos.

Com observância na aplicação dos textos normativos, retro mencionados, revela-se que, em relação ao IPVA, restou provado o verdadeiro domicílio tributário do autuado, que é o Estado da Bahia, na forma do inciso II do art. 127, na medida em que está demonstrado, por meio das cópias de Notas Fiscais de aquisição dos veículos e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, portanto, sua efetiva gestão empresarial se dá no Estado da Bahia.

Em suma, no caso do IPVA concernente à pessoa jurídica, o domicílio fiscal desta será o estabelecimento ao qual estiver vinculada a propriedade do veículo automotor. Não se trata, porém, de vinculação de natureza meramente formal, traduzida, por exemplo, por meio do registro do veículo no órgão de trânsito da área geográfica de situação do estabelecimento. Mais do que isso, o domicílio fiscal da pessoa jurídica será o estabelecimento em que ocorrer a exteriorização dos direitos inerentes à propriedade do veículo, como seu livre uso, fruição e a disposição.

Logo, diante dos dispositivos legais que regem a tributação do IPVA vigentes à época dos fatos geradores da acusação fiscal, ora em lide, resta evidenciado a inexistência de amparo legal a conduta do contribuinte que, atraído por carga tributária menos onerosa em outros Estados da Federação, promova simulação, muitas vezes realizando negócio jurídico inexistente com o único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido na unidade federada em que efetivamente exerce a propriedade de seus veículos.

No presente caso, os veículos arrolados no levantamento fiscal estariam a circular no Estado da Bahia não de forma meramente ocasional, mas permanente, onde sucede de modo efetivo, portanto, o exercício da propriedade e, por conseguinte, o fato gerador do tributo ocorre neste Estado.

No que diz respeito ao Acórdão CJF nº 0412-11/10 citado pelo autuado, como tendo sido o Auto de Infração da mesma matéria e desconstituído na Segunda Instância esclareço que a decisão pela nulidade decorreu da constatação de vício formal, portanto de caráter distinto do presente caso.

Quanto à alegação do impugnante de que somente a partir da vigência da Lei nº 12.605 de 14/12/2012 a Bahia dispunha base legal para cobrança do IPVA de contribuintes que registrassem seus veículos em outro Estado da Federação, não deve prosperar, uma vez que, como já amplamente exposto, a Lei nº 6.348/91 com o teor original dos artigos 1º e 2º, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores amparava plenamente a exigência dos créditos fiscais ora em lide.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298578.0007/12-0, lavrado contra **LUPA TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.710,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 15, inciso I, da Lei 6348/91, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA